



**ATA DA 2385ª SESSÃO ORDINÁRIA  
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL  
PLENO, REALIZADA NO DIA 15 DE  
FEVEREIRO DE 2023.**

1 Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e três, à hora regimental,  
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e  
3 Remota, sob a Presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os  
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues  
5 Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em  
6 exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur  
7 Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes,  
8 também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede  
9 Santiago Melo. Ausente, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que se  
10 encontrava representando o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e a ATRICON, em  
11 Sessão Extraordinária do Tribunal de Contas da União -TCU, em comemoração aos 130  
12 anos de instalação do TCU e de entrega do Grande-Colar do Mérito do Tribunal de  
13 Contas da União aos Senhores: José Múcio Monteiro; Ludhmila Abrahão Hajjar; Michel  
14 Temer; Paulo Hartung; Ribamar Oliveira, *in memoriam*; Sebastião Salgado e às  
15 Instituições: Fundação Oswaldo Cruz e Instituto Butantan) e Arthur Paredes Cunha Lima  
16 (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com  
17 a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson  
18 Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração  
19 do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada,  
20 por unanimidade, sem emendas. **Expediente para leitura: Ofício nº**  
21 **003/2023/GSE/SEAD, datado de 07 de fevereiro de 2023, encaminhado pela**  
22 **Secretária Executiva de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de**  
23 **Gusmão, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro**  
24 **Antônio Nominando Diniz Filho, nos seguintes termos:** “Ao Exmo. Sr. Conselheiro  
25 Antônio Nominando Diniz Filho, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba -

1 TCE-PB: Senhor Presidente, Ao cumprimentá-lo, venho parabenizar Vossa Excelência  
2 pela posse na presidência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, biênio 2023-  
3 2024, pelo qual externo a certeza de que, com a sua experiência e reconhecidas  
4 qualidades, desempenhará, com segura eficiência, um mandato firme e bem orientado.  
5 Aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de estima e distinta consideração.  
6 Cordialmente, Jacqueline Fernandes de Gusmão - Secretária Executiva de Estado da  
7 Administração”. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-07328/21**  
8 **(adiado para a Sessão Ordinária do dia 23/02/2023 (quinta-feira), em razão da ausência**  
9 **do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) –**  
10 **Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-07589/21 (adiado**  
11 **para a Sessão Ordinária do dia 01/03/2023, por solicitação do Relator, com o interessado**  
12 **e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo**  
13 **Torres Pontes. Agendamento em caráter extraordinário: PROCESSO TC-04216/22 –**  
14 **Avocado da 2ª Câmara - Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal**  
15 **de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do Sr. Jailson Nunes Freitas,**  
16 **relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que, na**  
17 **oportunidade, após uma breve explanação do debate realizado na 2ª Câmara, acerca da**  
18 **matéria (remuneração dos Vereadores durante o exercício de 2021), solicitou o**  
19 **adiamento do julgamento para a sessão ordinária do Tribunal Pleno, agendada para o dia**  
20 **01/03/2023. Comunicação, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Presidente  
21 usou da palavra para fazer os seguintes pronunciamentos: “1- Dou ciência ao Tribunal  
22 Pleno, da situação das Prestações de Contas Anuais de Prefeituras Municipais até do dia  
23 15/02/2023: Ainda temos 44 sessões do Tribunal Pleno a serem realizadas até o final do  
24 exercício; Foram apreciadas 07 Prestações de Contas de Prefeituras Municipais até a  
25 sessão anterior; Foram agendadas 08 Prestações de Contas de Prefeituras, para  
26 julgamento na próxima sessão; O estoque de Prestações de Contas de Prefeituras  
27 Municipais, passíveis de julgamento, é de 47 processos; A meta de julgamento é de 223  
28 PCA's de Prefeituras, até o final do corrente exercício; A quantidade de Prestações de  
29 Contas de Prefeituras Municipais faltante para atingir a meta é de 216 processos; A  
30 média de apreciação de processos de Prestações de Contas de Prefeituras Municipais é  
31 de 4,9 por sessão. Comunico, também, que determinei a introdução, nas metas de  
32 Auditoria, dos Recursos de Reconsideração, para que o ciclo fique completo. Informo,  
33 ainda, que 15 processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras, se encontram na  
34 Auditoria; 5 PCA's de Prefeituras Municipais de encontram na PROGE, e 21 processos se

1 encontram nos Gabinetes dos Relatores, perfazendo um total de 41 processos. Essa  
2 informação será encaminhada, por memorando e por e-mail institucional, aos Senhores  
3 Relatores; 2- Relembro ao Tribunal Pleno que, na próxima semana, a Sessão Ordinária  
4 será realizada na quinta-feira (dia 23/02/23), por conta da quarta-feira de cinzas (dia 22).  
5 Conseqüentemente, não haverá a Sessão Ordinária da 1ª Câmara; 3- Submeto ao  
6 Plenário desta Corte, um **VOTO DE PESAR** em razão do falecimento da Sra. Maria Luísa  
7 Gomes Caminha, ocorrido no último dia 8 de fevereiro. Aposentada deste Tribunal como  
8 Auditora de Controle Externo, D. Luísa atuou no TCE/PB por 23 anos, tendo ocupado o  
9 cargo de Secretária-Geral desta Corte, no período de 1989 a 1995, função que equivale,  
10 atualmente, ao de Diretor Executivo Geral. À família enlutada, os nossos mais sinceros  
11 pêsames!.” Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar  
12 proposta pelo Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, determinando a  
13 comunicação desta decisão à família enlutada. Ainda com a palavra, Sua Excelência fez  
14 o seguinte pronunciamento: “Gostaria de registrar que, no dia 13 de fevereiro de 2023, foi  
15 a passagem do Centenário de Nascimento do saudoso Acadêmico Joacil de Brito Pereira,  
16 foi Secretário de Estado, Deputado Estadual e Federal, pai de uma gama de homens e  
17 mulheres de bem e cito, por exemplo, o Procurador Eitel Santiago”. Em seguida, o  
18 Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer a seguinte proposição  
19 ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, gostaria de propor um **VOTO DE**  
20 **CONGRATULAÇÕES** à Defensora Pública Geral, Dra. Maria Madalena Abrantes Silva,  
21 que tomou posse na última segunda-feira (dia 13), mais uma vez, no cargo de Defensora  
22 Pública Geral do Estado da Paraíba, desejando-lhe sucesso nesse período da gestão que  
23 se inicia”. Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de  
24 Congratulações apresentada pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinando  
25 a comunicação desta decisão à homenageada. **Na fase de Assuntos Administrativos,** o  
26 Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a  
27 **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-00002/23 - que regulamenta a gratificação de**  
28 **acervo processual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.** Em seguida,  
29 Sua Excelência o Presidente determinou a distribuição, para apreciação e votação na  
30 sessão do dia 01/03/2023, da **MINUTA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA - que dispõe**  
31 **sobre a regulamentação da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de**  
32 **ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.** Na oportunidade,  
33 o Presidente solicitou aos membros do Tribunal Pleno que, caso tivessem alguma  
34 sugestão acerca da matéria, encaminhasse ao setor de normatização. Não havendo mais

1 quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de  
2 Julgamento, anunciando o **PROCESSO TC-07581/20 – Prestação de Contas Anuais do**  
3 **Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO, Sr. Valdinele Gomes Costa, bem**  
4 **como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Rayanne Costa Souza**  
5 **Henrique**, relativas ao exercício de **2019**. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio  
6 **Santiago Melo**. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu  
7 impedimento. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-  
8 002667/O-0). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
9 **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio  
10 no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da  
11 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual  
12 n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do mandatário  
13 da Urbe de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77,  
14 relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração  
15 da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com  
16 repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I,  
17 alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação  
18 dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com  
19 fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71,  
20 inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei  
21 Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da  
22 Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as Contas de Gestões dos Ordenadores de  
23 Despesas da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º  
24 026.049.054-77, e do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Rayanne Costa Souza  
25 Henrique, CPF n.º 084.236.084-09, relativas ao exercício financeiro de 2019; 3) Impute  
26 ao Chefe do Poder Executivo de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa,  
27 CPF n.º 026.049.054-77, débito no montante de R\$ 135.850,00, equivalente a 2.167,36 –  
28 UFRs/PB, e à gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Rayanne Costa Souza  
29 Henrique, CPF n.º 084.236.084-09, dívida no total de R\$ 190.130,00, correspondente a  
30 3.033,34 UFRs/PB, concernentes aos pagamentos de gratificação sem previsão legal a  
31 contratados temporariamente por excepcional interesse público; 4) Fixe o prazo de 60  
32 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários aos cofres públicos municipais dos débitos  
33 imputados, 2.167,36 e 3.033,34 UFRs/PB, com as devidas comprovações dos seus  
34 efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de

1 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, por força do disposto no  
2 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo  
3 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56,  
4 incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB,  
5 aplique multas individuais ao Alcaide de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes  
6 Costa, CPF n.º 026.049.054-77, e à administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra.  
7 Rayanne Costa Souza Henrique, CPF n.º 084.236.084-09, nas importâncias singulares de  
8 R\$ 12.392,52, correspondente a 197,71 UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60  
9 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, 197,71 UFRs/PB cada, ao  
10 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,  
11 alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida  
12 demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido,  
13 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)  
14 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, até  
15 mesmo com os ajuizamentos dos remédios jurídicos pertinentes, sob pena de intervenção  
16 do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º,  
17 da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do  
18 Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da  
19 Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77,  
20 e a gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique,  
21 CPF n.º 084.236.084-09, não repitam as máculas apontadas nos relatórios da unidade  
22 técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e  
23 regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC –  
24 00016/17; 8) Encaminhe cópia da presente deliberação a Sra. Ozana Domingos  
25 Fernandes, CPF n.º 676.368.614-53, ao Sr. Antônio Francisco da Silva Neto, CPF n.º  
26 826.520.404-30, bem como à Construtora Construterra e Serviços Ltda., CNPJ n.º  
27 10.546.376/0001-50, na pessoa de seu representante legal, Sr. Denilson Pereira  
28 Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, subscritores de denúncias formuladas em face do  
29 Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, para conhecimentos; 9)  
30 Independentemente do trânsito em julgado da decisão, firme o termo de 60 (sessenta)  
31 dias para que o Chefe do Executivo de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes  
32 Costa, CPF n.º 026.049.054-77, e a gestora do FMS, Sra. Rayanne Costa Souza  
33 Henrique, CPF n.º 084.236.084-09, suspendam os pagamentos da gratificação prevista  
34 no art. 10 da Lei Municipal n.º 009/2017 aos servidores públicos, enquanto a

1 administração municipal não adotar medidas no sentido de estabelecer previamente os  
2 critérios claros e objetivos para as suas concessões; 10) Da mesma maneira,  
3 independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia  
4 desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00272/23, que trata do  
5 acompanhamento da gestão do Município de Cacimba de Dentro/PB, exercício financeiro  
6 de 2023, objetivando verificar o cumprimento do item “9” supra; 11) Igualmente,  
7 independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI,  
8 c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, represente à Delegacia da Receita Federal  
9 do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitações de parcelas das  
10 contribuições previdenciárias do empregador, incidentes sobre as remunerações pagas  
11 pela Comuna de Cacimba de Dentro/PB, inclusive com recursos do Fundo Municipal de  
12 Saúde, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de  
13 2019; 12) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com  
14 base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes  
15 autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.  
16 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do  
17 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-02253/14 – Recurso de Apelação**  
18 **interposto pelo antigo Presidente da extinta Empresa Paraibana de Abastecimento e**  
19 **Serviços Agrícolas - EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, em face da decisão**  
20 **consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00816/2020, emitido quando do julgamento do**  
21 **Recurso de Reconsideração interposto pela então Secretária de Estado da**  
22 **Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, contra o Acórdão AC1-TC-02179/17,**  
23 **que acolheu os embargos de declaração opostos, pela recorrente contra o Acórdão AC1-**  
24 **TC-01695/17, que analisou o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial**  
25 **nº 547/2013, do tipo Menor Preço, por item destinado a aquisição de ração animal para**  
26 **atender as necessidade da EMPASA. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio**  
27 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Daniel Sebadelhe Aranha (OAB-  
28 PB 14139). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**  
29 **DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Tome conhecimento do  
30 recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação,  
31 e, no mérito, dê-lhe provimento, para reformar o Acórdão AC1-TC-00816/2020, a fim de  
32 determinar à unidade técnica de instrução que a execução do contrato decorrente do  
33 Pregão Presencial n.º 547/2013 seja efetivada nos autos da prestação de contas do  
34 antigo Presidente da extinta Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas -

1 EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, exercício 2013, Processo TC n.º 04558/14; 2)  
2 Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, para as  
3 providências que se fizerem necessárias, notadamente no que diz respeito à aplicação da  
4 penalidade constante do Acórdão AC1-TC-00816/2020. Aprovada a proposta do Relator,  
5 por maioria, com a divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que votou  
6 pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Apelação em referência.

7 **PROCESSO TC-07471/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município**  
8 **de LUCENA, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativa ao exercício de 2020.** Relator:  
9 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson  
10 Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
11 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de esta Corte de Contas  
12 decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do  
13 Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativa ao exercício de 2020, com  
14 as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas  
15 de gestão do Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na qualidade de ordenador de despesas,  
16 durante o exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**  
17 **TC-07544/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BOM**  
18 **SUCESO, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, relativa ao exercício de 2020.** Relator:  
19 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado John  
20 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o  
21 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte  
22 de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Bom Sucesso, parecer  
23 favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Bom Sucesso,  
24 Sr. Pedro Caetano Sobrinho, relativas ao exercício de 2020; 2- Julgue regulares com  
25 ressalvas as contas de gestão do Sr. Pedro Caetano Sobrinho, na condição de ordenador  
26 de despesas, relativas ao exercício de 2020; 3- Declare que o Sr. Pedro Caetano  
27 Sobrinho, no exercício de 2020, atendeu parcialmente às exigências da Lei de  
28 Responsabilidade Fiscal; 4- Recomende ao gestor evitar as reincidências das falhas  
29 constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações  
30 de contas futuras e estrita observância quanto à (a): 4.1- Emenda Constitucional  
31 119/2020, com vistas a aplicar, além do mínimo de 25% da receita de impostos e  
32 transferências, a importância de R\$ 287.686,24 de modo a evitar incorrer em  
33 irregularidade; 4.2- Normas de Contabilidade Pública, a fim de se evitar divergências de  
34 dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na

1 transparência pública, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas  
2 futuras; 4.3- Limite previsto no art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal ao  
3 repasse ao Legislativo; 4.4- Obrigações patronais especificamente no sentido de zelar por  
4 manter o adimplemento tempestivo das obrigações ao RGPS, de modo a evitar a  
5 oneração desnecessária do erário em razão de pagamento de juros, multas e correções,  
6 sem falar no evidente prejuízo às gestões municipais seguintes; 5- Expeça comunicação  
7 à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária,  
8 para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências, nos  
9 termos do relatório da unidade de instrução; 6- Aplique multa pessoal ao Prefeito do  
10 Município de Bom Sucesso, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, no valor de R\$ 6.385,62,  
11 correspondente a 50% do valor do máximo estabelecido na Portaria desta Corte, em  
12 razão do descumprimento a dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, à Constituição  
13 Federal e, bem assim, à Lei 4320/64, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o  
14 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
15 Orçamentária e Financeira Municipal; 7- Receba o DOC-TC-15716/23, respeitante a  
16 créditos adicionais com vistas à sua anexação aos presentes autos. Aprovado por  
17 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-07592/21 – Prestação de Contas**  
18 **Anuais do Prefeito do Município de CAJAZEIRAS, Sr. José Aldemir Meireles de**  
19 **Almeida**, relativa ao exercício de **2020**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.  
20 Sustentação oral de defesa: o gestor do Município de Cajazeiras, Sr. José Aldemir  
21 Meireles de Almeida, bem como a Contadora Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de  
22 Melo (CRC-PB 004395/O-7) e Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525).  
23 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
24 sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de  
25 Cajazeiras, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do  
26 Município de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, relativas ao exercício de  
27 2020; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Aldemir  
28 Meireles de Almeida, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de  
29 2020; 3- Declare que o Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, no exercício de 2020,  
30 atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa  
31 pessoal ao Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, no valor de R\$ 3.000,00, com  
32 fundamento no art. 56 da LOTE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o  
33 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
34 Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Expeça comunicação à Receita Federal do Brasil

1 acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências  
2 que entender cabíveis, à vista de suas competências, nos termos do relatório da unidade  
3 de instrução; 6- Expeça ao gestor as recomendações do Ministério Público de Contas,  
4 bem como que evite as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob  
5 pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras, com estrita  
6 observância quanto à/ao: 6.1- gestão de pessoal, no sentido de atentar para a adequada  
7 proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e de efetivos e ainda ao  
8 disposto no art. 37 da CF/88 no qual resta estabelecido que os cargos comissionados  
9 devem corresponder, exclusivamente, a funções de direção, chefia e assessoramento;  
10 6.2- atendimento às notificações deste Tribunal no sentido de apurar possíveis  
11 acumulações de cargos, empregos ou funções públicas de servidores apontados no  
12 relatório da Auditoria (Processo TC-19422/21). O Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o  
13 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator. Os  
14 Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram com o  
15 Relator, porém, sem aplicação de multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade e  
16 por maioria, tocante a aplicação de multa. **PROCESSO TC-07333/21 – Prestação de**  
17 **Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de ALAGOA NOVA, Sr. José Uchôa de**  
18 **Aquino Leite, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Oscar**  
19 **Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves  
20 Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
21 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de  
22 Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-  
23 Prefeito do Município de Alagoa Nova, Sr. José Uchôa de Aquino Leite, relativas ao  
24 exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores  
25 do Município, para julgamento político, com as recomendações constantes da proposta  
26 de decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Uchôa de  
27 Aquino Leite, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3-  
28 Aplicar multa pessoal ao Sr. José Uchôa de Aquino Leite, no valor de R\$ 5.000,00, com  
29 fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o  
30 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
31 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovada a  
32 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08297/12 – Recurso de Revisão**  
33 **interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Obras do Município de CAMPINA GRANDE,**  
34 **Sr. André Agra Gomes de Lira, em face do Acórdão AC2-TC-01587/18. Relator:**

1 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo  
2 Paiva Varandas (OAB-PB 12525). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante  
3 dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do  
4 recurso de revisão, tendo em vista a tempestividade da apresentação e da legitimidade  
5 do recorrente, quanto ao mérito, dê-lhe provimento para o fim de desconstituir a multa  
6 aplicada ao Sr. André Agra Gomes de Lima, remetendo os autos à Corregedoria para os  
7 registros necessários e, posterior arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator,  
8 por unanimidade. **PROCESSO TC-05337/19 – Recurso de Apelação** interposto pelo ex-  
9 Presidente da Câmara Municipal de SANTANA DE MANGUEIRA, Sr. Renildo Rufino de  
10 Lima, em face do Acórdão AC2-TC-02075/20, referente as contas do exercício de 2018.  
11 Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de  
12 defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS**: manteve o  
13 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte  
14 de Contas: A) Preliminarmente, tomar conhecimento do presente Recurso de Apelação,  
15 posto que foram cumpridos os pressupostos da tempestividade da apresentação e da  
16 legitimidade do impetrante; e B) No mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de  
17 julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santana de  
18 Mangueira, exercício de 2018, de responsabilidade do ex gestor Sr. Renildo Rufino de  
19 Lima, em razão do recolhimento do débito imputado, mantendo-se, no entanto, as demais  
20 decisões contidas no Acórdão AC2-TC-02075/20. Aprovado o voto do Relator, por  
21 unanimidade. **PROCESSO TC-15460/20 – Representação** formulada pelo **Ministério**  
22 **Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, acerca da**  
23 **existência de ação de demolição irregular ocorrida no Centro Histórico do Município de**  
24 **CAMPINA GRANDE**. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na  
25 oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento.  
26 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus  
27 representantes legais. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
28 **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Tome  
29 conhecimento da representação e, no tocante ao mérito, considere-a procedente,  
30 acolhendo, contudo, as medidas adotadas pela gestão do IPHAEP; 2- Envie cópia da  
31 presente decisão ao representante e aos representados, para conhecimentos; 3- Remeta  
32 cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Campina Grande/PB, para averiguação, se  
33 assim entender, de possíveis crimes cometidos por terceiros contra o patrimônio histórico;  
34 4- Recomende à Diretora Executiva do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do

1 Estado da Paraíba – IPHAEP, Dra. Tânia Maria Queiroga Nóbrega, a adoção de  
2 penalidades administrativas cabíveis aos responsáveis pela destruição do imóvel  
3 protegido pela legislação estadual; 5- Determine o arquivamento dos autos. Aprovada a  
4 proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro  
5 Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-08202/16 – Recurso de Apelação**  
6 **interposto pela ex-Prefeita do Município de PATOS, Sra. Francisca Gomes Araújo**  
7 **Motta, contra o Acórdão AC1-TC 00382/19, que julgou Recurso de Reconsideração em**  
8 **face do Acórdão AC1-TC-00646/17, que julgou uma Inspeção Especial de Obras relativa**  
9 **ao exercício 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de  
10 defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal.  
11 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
12 sentido de que esta Corte de Contas decida preliminarmente, conhecer do Recurso de  
13 Apelação ora examinado e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em substituição à  
14 decisão proferida pelo Acórdão AC1 – TC 00646/17; I) Julgar regulares com ressalvas as  
15 despesas com as obras executadas, no exercício de 2015, pela Prefeitura Municipal de  
16 Patos, sob a responsabilidade da Senhora Francisca Gomes Araújo Mota, pagas com  
17 recursos próprios, referentes à terraplanagem em diversas ruas do Município e à  
18 construção de praça no bairro Bivar Olinto; II) Ordenar a remessa à Secretaria de  
19 Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, da matéria  
20 acerca das irregularidades constatadas, nas seguintes obras, pagas com recursos de  
21 origem federal: construção da praça no bairro Noé Trajano, construção de 06 (seis)  
22 unidades básicas de saúde (UBS) e reforma de 04 (quatro) outras unidades básicas de  
23 saúde, construção de 02 (dois) campos de futebol nos bairros Monte Castelo e São  
24 Sebastião, construção de 02 (duas) quadras poliesportivas nas Escolas Municipais de  
25 Ensino Fundamental Zezinha Mota e Monsenhor Manoel Vieira, construção da UBS  
26 Sabino Viana e conclusão das UBS Jardim Queiroz e Manoel Reinaldo, pavimentação em  
27 paralelepípedos em diversas ruas de bairros de Patos e Distrito Santa Gertrudes,  
28 macrodrenagem urbana na Bacia do Riacho do Frango, referente às obras dos canais  
29 Novo Horizonte e Noé Trajano e Bacias de Contenção do Novo Horizonte e Linha Férrea,  
30 construção do teatro municipal Ernany Sátiro, para adoção das providências que  
31 entender cabíveis; III) Julgar regulares as demais despesas com obras executadas, no  
32 exercício de 2015, pela Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade da Senhora  
33 Francisca Gomes Araújo Mota, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de  
34 restrições por esta Corte de Contas; IV) Aplicar multa de R\$ 5.000,00, valor

1 correspondente a 107,74 UFR-PB, à Senhora Francisca Gomes Araújo Mota (CPF  
2 950.996.974-53), com fulcro no art. 56, incisos II, da LOTCE 18/93 e Portaria 21/2015,  
3 por infringência à Resolução Normativa RN - TC 05/2011, assinando-lhe o prazo de 60  
4 (sessenta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao  
5 Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
6 Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) Determinar a comunicação dos fatos aqui  
7 noticiados ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, para que  
8 adotem as providências cabíveis, no âmbito de suas competências; e VI) Recomendar a  
9 atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas  
10 nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às  
11 disposições deste Tribunal, notadamente às determinações da Resolução Normativa RN -  
12 TC 05/2011 (com as alterações da RN - TC 03/2013 e Portaria 21, de 02/02/2012), que  
13 versa, entre outros aspectos, sobre o cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das  
14 obras executadas pelo Município. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

15 **PROCESSO TC-04740/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do  
16 **Município de CABEDELLO, Sr. Wellington Viana França,** contra decisões  
17 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00125/20 e no Acórdão APL-TC-00255/20,**  
18 **emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2014.** Relator: **Conselheiro**  
19 **Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
20 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
21 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros desta Corte de  
22 Contas decidam conhecer do recurso de reconsideração, por atender os requisitos de  
23 admissibilidade e, no mérito, conceder provimento parcial, para o fim de: 1) Retirar do rol  
24 das irregularidades: 1.1- A ocorrência de falhas no procedimento de dispensa de licitação  
25 com a empresa Light Engenharia Comércio Ltda., para contratação de serviços de  
26 limpeza pública, no valor mensal de R\$ 592.123,95; 1.2 - A nomeação de cônjuge,  
27 companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau,  
28 investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em  
29 comissão; 1.3- A despesa de pessoal (adicional de 1/3 de férias) não empenhada, no  
30 montante de R\$ 482.620,15; 2- Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL-  
31 TC-00255/2020, no que se refere às responsabilidades atribuídas ao ex-Prefeito do  
32 Município de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França. Aprovado o voto do Relator, por  
33 unanimidade. **PROCESSO TC-05604/17 – Recursos de Reconsideração** interpostos  
34 **pela Prefeita do Município de MONTE HOREBE, Sra. Cláudia Aparecida Dias,** e pelo

1 empresário **Fillipe Oliveira Sousa** (sucessor da empresa Lorena & Adria Construções,  
2 Comércio e Locações Ltda.), em face das decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-**  
3 **TC-00223/20** e no **Acórdão APL-TC-00468/20**, emitidas quando da apreciação das  
4 contas do exercício de **2016**. Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.  
5 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus  
6 representantes legais. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
7 **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de que esta Corte de Contas; 1) Tome  
8 conhecimento dos recursos de reconsideração, diante das legitimidades dos recorrentes  
9 e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, não lhes dê provimento; 2)  
10 Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as  
11 providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por  
12 unanimidade. **PROCESSO TC-19452/21 – Inspeção Especial de Contas formalizado**  
13 em cumprimento ao **item 5 do Acórdão APL-TC-00473/21**, emitido quando da  
14 apreciação das contas da Prefeitura Municipal de **CAJAZEIRAS**, sob a responsabilidade  
15 do **Prefeito Senhor José Aldemir Meireles de Almeida**, relativa ao exercício de **2019**.  
16 Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa:  
17 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS**:  
18 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que  
19 esta Corte de Contas decida assinar o prazo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito do Município  
20 de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, para demonstrar a adoção de  
21 providências no sentido de abertura de procedimento administrativo com vistas a  
22 averiguar e comprovar a legalidade das acumulações de cargos públicos pontuados no  
23 relatório técnico. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
24 **11289/20 – Denúncia** formulada pela Presidenta do SINSERMA - Sindicato dos  
25 Servidores Públicos Municipais de Araruna, Sra. Rita de Cássia Rodrigues, acerca de  
26 possível irregularidade praticada na gestão do Prefeito Municipal de **ARARUNA, Sr. Vital**  
27 **da Costa Araújo**, durante o exercício de **2017**, no tocante a um suposto excesso de  
28 gastos com pessoal no Poder Executivo daquele município, decorrente de contratações e  
29 investiduras de servidores públicos com violação à regra constitucional que impõe a  
30 prévia aprovação em concurso público. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.  
31 **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou, em  
32 consonância com a manifestação ministerial, no sentido de que os membros do Egrégio  
33 Tribunal Pleno decidam pela extinção do feito, sem resolução de mérito, seguido de  
34 arquivamento dos autos, com comunicação da decisão ao denunciante. Aprovado o voto

1 do Relator, por unanimidade. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua  
2 Excelência o Presidente, declarou encerrada a presente sessão às 12:00 horas, abrindo  
3 audiência pública para realização da distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, por  
4 parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de  
5 Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está  
6 conforme.

7 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de fevereiro de 2023.**

Assinado 16 de Fevereiro de 2023 às 14:01



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2023 às 12:59



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 24 de Fevereiro de 2023 às 11:14



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Fevereiro de 2023 às 12:49



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Fevereiro de 2023 às 15:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Fevereiro de 2023 às 13:09



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Fevereiro de 2023 às 16:07



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

21 de Fevereiro de 2023 às 11:21



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

17 de Fevereiro de 2023 às 08:05



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

Assinado 16 de Fevereiro de 2023 às 16:00



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL